



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

**CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC
PARA A GARANTIA DE SEGURANÇA E QUALIDADE DE VIDA: UMA
ANÁLISE SOBRE A CONCESSÃO, LEGISLAÇÃO E DESAFIOS NA PROTEÇÃO SOCIAL**

**Assis/SP
2024**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

**CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC
PARA A GARANTIA DE SEGURANÇA E QUALIDADE DE VIDA: UMA
ANÁLISE SOBRE A CONCESSÃO, LEGISLAÇÃO E DESAFIOS NA PROTEÇÃO SOCIAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Livia Maria de Oliveira Silva
Orientador(a): Me. Fernando Antônio Soares de Sá Junior

Assis/SP
2024

Silva, Livia Maria de Oliveira

S586c Contribuição do benefício de prestação continuada – BCC para a garantia de segurança e qualidade de vida: uma análise sobre a concessão, legislação e desafios na proteção social / Livia Maria de Oliveira Silva. -- Assis, 2024. -- 39p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.

Orientador: Prof. Me. Fernando Antonio Soares de Sá Junior.

1. Seguridade social. 2. Vulnerabilidade. 3. Idosos. I Sá Junior, Fernando Antonio Soares de. II Título.

CDD 341.61

CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC
PARA A GARANTIA DE SEGURANÇA E QUALIDADE DE VIDA: UMA
ANÁLISE SOBRE A CONCESSÃO, LEGISLAÇÃO E DESAFIOS NA
PROTEÇÃO SOCIAL

LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto
Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão
examinadora:

Orientador:

Fernando Antônio Soares de Sá Junior

Examinador:

Leonardo de Gênova

Assis/SP
2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Deus, pois devo à ele tudo o que sou. À minha família, por tudo que fizeram e fazem por mim. Às amigas e amigos, pelo apoio e incentivo todos os dias. E, à Luciana, minha antiga chefe, que me apresentou ao Direito Previdenciário. Obrigada!

A solidariedade é o sentimento que melhor expressa o respeito pela dignidade humana.

Franz Kafka

RESUMO

O Benefício de Prestação Continuada, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, oferece suporte financeiro a pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade social que não possuem meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família. O presente trabalho explora a contribuição do benefício para a garantia da segurança e qualidade de vida de seus beneficiários, e faz uma análise sobre sua concessão, sua legislação e os desafios enfrentados na proteção social.

São abordados no estudo, o processo histórico do benefício e sua conceituação, destacando seus critérios, requisitos e os mecanismos adotados. Além disso, são abordados também os principais desafios enfrentados na implementação do BPC, incluindo questões burocráticas, a adequação do valor do benefício ao custo de vida e a integração com outras políticas públicas.

Por fim, destaca-se a importância contínua do BPC na rede de proteção social, evidenciando a necessidade de ajustes e aprimoramentos para enfrentar os desafios identificados. A análise conclui que, apesar das dificuldades, o BPC desempenha um papel crucial na redução da vulnerabilidade e no apoio aos mais necessitados, reforçando a importância de um sistema de assistência social que se adapte às mudanças e demandas sociais.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada; Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); suporte financeiro; deficiência; idosos; vulnerabilidade social; segurança; processo; qualidade de vida; concessão; legislação; proteção social; requisitos; desafios; mudanças; políticas públicas.

ABSTRACT

The Continuous Payment Benefit, in accordance with the Organic Social Assistance Law - LOAS, offers financial support to people with disabilities and elderly people in situations of social vulnerability who do not have the means to provide for their own maintenance, nor have it provided by their family. This work explores the contribution of the benefit to ensuring the safety and quality of life of its beneficiaries, and analyzes its granting, its legislation and the challenges faced in social protection.

The study covers the historical process of the benefit and its conceptualization, highlighting its criteria, requirements and the mechanisms adopted. In addition, the main challenges faced in implementing the BPC are also addressed, including bureaucratic issues, adapting the value of the benefit to the cost of living and integration with other public policies.

Finally, the continued importance of the BPC in the social protection network stands out, highlighting the need for adjustments and improvements to face the identified challenges. The analysis concludes that, despite the difficulties, the BPC plays a crucial role in reducing vulnerability and supporting those most in need, reinforcing the importance of a social assistance system that adapts to changes and social demands.

Keywords: Continuous Payment Benefit; Organic Law of Social Assistance; financial support; disability; elderly; social vulnerability; security; process; quality of life; concession; legislation; social protection; requirements; challenges; changes; public policies.

Sumário

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| 1. A ASSISTÊNCIA SOCIAL..... | 11 |
| 1.1. BREVES ESCLARECIMENTOS SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL..... | 11 |
| 1.2. ARCABOUÇO CONCEITUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL..... | 12 |
| 1.3. LINHA EVOLUTIVA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL | 13 |
| 1.4. PRINCÍPIOS..... | 14 |
| 2. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC | 16 |
| 2.1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO BENEFÍCIO..... | 16 |
| 2.2. BENEFICIÁRIOS..... | 18 |
| 3. DA MISERABILIDADE | 24 |
| 3.1. CONDIÇÕES E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO | 24 |
| 3.2. DISCUSSÕES E DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O CRITÉRIO DE MISERABILIDADE | 26 |
| CONCLUSÃO..... | 34 |
| BIBLIOGRAFIA | 36 |

INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada - BPC é um componente essencial da política de assistência social no Brasil, concebido para oferecer amparo financeiro a idosos e pessoas com deficiências em situação de vulnerabilidade social. Representa um esforço significativo do Estado em garantir condições mínimas de dignidade e bem-estar social para os indivíduos que, devido à sua condição econômica e/ou deficiência, não têm meios de garantir sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

O desafio principal gira em torno da seguinte questão: Quais são os desafios enfrentados pelos órgãos responsáveis pela análise e concessão do BPC que afetam sua eficácia na garantia de segurança e qualidade de vida? Dessa forma, o presente trabalho tem como escopo analisar em seu cerne o Benefício de Prestação Continuada, examinando seus critérios de elegibilidade e condições para concessão, bem como se aprofundando nas questões relacionadas à miserabilidade e à eficácia do critério de renda per capita.

Este trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma: (a) o primeiro capítulo aborda a evolução e desenvolvimento da Assistência Social no Brasil, sua definição legal, objetivos e princípios, destacando sua função como política não contributiva, e fornece alguns breves esclarecimentos sobre a Seguridade Social e seu papel na proteção dos cidadãos; (b) já no segundo capítulo será apresentado os principais aspectos do Benefício de Prestação Continuada e uma análise de seus requisitos ensejadores, conforme previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS; (c) ao final, o terceiro capítulo dedica-se à análise do polêmico critério de miserabilidade e renda per capita, explorando como são determinados os requisitos para a concessão do benefício, detalhando a metodologia para o cálculo da renda per capita, apresentando as discussões jurídicas sobre a constitucionalidade e aplicação do critério de miserabilidade e, por fim, trazendo as mudanças legislativas e judiciais que impactam na concessão do BPC.

Em suma, a pesquisa aborda as regulamentações legais, os processos de avaliação e os desafios enfrentados com o processo de modernização dos critérios. Além disso, analisa as decisões judiciais e as reformas legislativas que impactam a concessão do BPC, destacando a necessidade de uma abordagem mais flexível e alinhada com a realidade socioeconômica atual dos beneficiários.

Para tal fim, a metodologia utilizada é uma combinação entre: (a) pesquisa bibliográfica, englobando a análise de leis, decretos e jurisprudências relacionadas ao BPC, além da citação de doutrinadores como Frederico Amado, Fábio Ibrahim e Marisa Santos, e (b) o método de análise crítica, ao examina as controvérsias, apresentar as críticas e as propostas de mudanças, e avaliar a eficácia e a justiça dos critérios estabelecidos.

O presente estudo tem como objetivo compreender a fundo o funcionamento e as implicações do BPC, buscando contribuir para a reflexão sobre a eficácia das políticas assistenciais e o aprimoramento dos mecanismos de proteção social, visando uma política assistencial mais justa e eficaz para os mais vulneráveis.

1. A ASSISTÊNCIA SOCIAL

1.1. BREVES ESCLARECIMENTOS SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL

Concebida como um instrumento protetor, a seguridade social garante direitos essenciais que se perfazem em um conjunto de políticas públicas destinado a assegurar o bem-estar econômico e social de todos os cidadãos, abolindo situações de risco e vulnerabilidade. Seu objetivo é alcançar uma sociedade justa e igualitária, melhorar as condições sociais, econômicas e humanas da população e a proteção dos indivíduos frente a pobreza, a doença, o desemprego, a incapacidade e os desafios associados à velhice.

A Lei n.º 8.212, de 24 de Julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, traz, em seu art. 1º que a Seguridade “é o conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social”. (BRASIL, 1991)

A proteção proporcionada pela seguridade, é financiada por todos os cidadãos mediante pagamento de impostos. Trata-se de um sistema de proteção solidário, onde a população economicamente ativa contribui para sustentar aqueles que não podem trabalhar.

É inegável relevância o artigo 21 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, acrescentado pela Convenção Nacional francesa de 1793, que assim estabelece:

Os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar. (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1793)

Na verdade, a origem da proteção social pode ser considerada como parte uma extensão teoria evolutiva de Darwin, especialmente na parte que se refere à habilidade de adaptação da raça humana para sobreviver. Como aponta Fábio Ibrahim:

Não seria exagero rotular esse comportamento de algo instintivo, já que até os animais têm o hábito de guardar alimentos para os dias mais difíceis. O que talvez nos separe das demais espécies é o grau de complexidade de nosso sistema protetivo. (IBRAHIM, 2010, p. 1)

Dessa forma, considerando que a Seguridade Social engloba um conjunto de ações coordenadas que envolvem tanto as iniciativas dos poderes públicos quanto as da sociedade, temos como pilar desse sistema a saúde, a previdência social e a assistência social, de modo que as contribuições passam a custear as ações do Estado nestas três áreas.

1.2. ARCABOUÇO CONCEITUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social, destinada a apoiar os mais necessitados, desempenha o importante papel de cobrir as lacunas deixadas pela previdência social, uma vez que esta não consegue abranger todos os casos de vulnerabilidade social.

Sua definição legal está fixada logo no primeiro artigo da Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, vejamos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993)

Em seu artigo 2º, a Lei que regulamenta a assistência social enumera seus objetivos:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (BRASIL, 1993)

Ainda, o art. 203 da Constituição Federal, define que Assistência social “será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social”, tendo como seus principais objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (BRASIL, 1988)

Dessa forma, constata-se que a Assistência Social promove a dignidade das pessoas que estão enfrentando situação de miséria e pobreza, oferecendo à elas uma gama de serviços, benefícios, programas e projetos. O objetivo central desta política é proteger os mais vulneráveis da sociedade; ao mesmo tempo, ela também se esforça para minimizar as desigualdades sociais e atender as pessoas que estão expostas ou vivem em situação de risco, com acesso mínimo aos direitos sociais ou até mesmo sem nenhum acesso.

1.3. LINHA EVOLUTIVA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A Assistência Social no Brasil tem suas raízes em práticas antigas fundamentadas na caridade, beneficência e solidariedade religiosa. Os primeiros esforços de proteção social remontam aos primórdios da colonização, com a criação das Santas Casas de Misericórdia, sendo a primeira delas inaugurada em Olinda, Pernambuco, por volta de 1539, refletindo a preocupação da época com os marginalizados e desamparados.

Como política governamental, seu surgimento ocorreu na década de 1930, durante o governo Getúlio Vargas. As raízes ideológicas desse serviço estavam voltadas para a proteção da classe trabalhadora e suas necessidades, além disso, sua abordagem era mais voltada para a moral e a religião, visando uma perspectiva de ajuste e inclusão social.

Foi em 1947, logo após o término da Segunda Guerra Mundial, que se observou a criação de relevante e unificado programa de Assistência Social no Brasil, conhecido como Legião Brasileira de Assistência. Seu objetivo era o de apoiar as famílias dos soldados conhecidos como “pracinhas” que lutaram na Segunda Guerra Mundial (visto que estes eram soldados de patentes mais baixas na hierarquia militar), especialmente no atendimento das crianças a eles relacionadas. Nessa época, a Assistência era considerada como um ato de benevolência, e não um direito.

Durante a ditadura militar, houve poucos avanços significativos na área social. As políticas frequentemente eram autoritárias e priorizavam medidas mais punitivas em detrimento da proteção social.

Somente na década de 1980, após o processo de redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição Federal em 1988, que a seguridade social passa a ser vista como política de Estado. A nova Carta Magna estabeleceu a assistência social como um direito do cidadão e uma obrigação do Estado, integrando-a ao Sistema de Seguridade Social, que já incluía a saúde e a previdência social. No entanto, a definição dos parâmetros para administração, manutenção, financiamento e acesso aos benefícios ficou a cargo de legislação específica, que começou a ser elaborada em meados da década de 1990.

Ocorre que, somente após cinco anos de sua aprovação, em 1993, surge a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, que trata sobre o Benefício Assistencial. Além desse advento, tratou sobre o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que tem como missão o controle social, no âmbito público e privado, e atua na elaboração e no controle da política nacional de assistência social. Porém, apenas em 2003 nasceu o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que veio para materializar as políticas descritas na Lei nº 8.742/1993.

Compreende-se que houve um lapso temporal entre a previsão da política assistencial e sua implantação e este fato impactou nos requisitos ensejadores para adquirir este benefício assistencial, os quais serão abordados no decorrer deste artigo.

1.4. PRINCÍPIOS

Pode-se dizer que princípios é um ponto de partida, a ideia central de um sistema, entretanto, não é o conceito geral de princípio que se faz necessário, mas sim, seu significado perante o direito.

No contexto jurídico, um princípio é o alicerce que orienta e fundamenta as normas legais, e proporciona direcionamento ético e social para a construção do ordenamento jurídico. Já para a Assistência Social, os princípios são as diretrizes fundamentais que guiam a organização, implementação e desenvolvimento das políticas e ações na área, aspirando uma atuação pautada em valores fundamentais como justiça social, equidade, solidariedade e respeito à dignidade humana.

Esses princípios são definidos pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e refletem valores éticos, sociais e humanitários que são indispensáveis na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Previstos no artigo 4º da LOAS, temos os princípios norteadores das políticas e ações relacionadas à assistência social. Eles são focados na garantia dos direitos sociais e na igualdade de acesso aos serviços, buscando restaurar ou preservar a dignidade humana, sem obter rentabilidade econômica em troca. São eles:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (BRASIL, 1993)

Amado assim dispõe:

... em decorrência do Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, busca o assistencialismo a inclusão social dos necessitados, através do maior alcance dos direitos sociais, o que poderá ser atingido através da publicidade das medidas a serem prestadas.

Aliás, não é porque uma pessoa precisa de um benefício ou serviço da assistência social que o Estado ou a sociedade poderá colocá-lo em situação vexatória, devendo ser preservada a sua dignidade, sendo vedada qualquer discriminação negativa no atendimento dos povos urbanos e/ou rurais. (AMADO, 2015, p. 51)

Os princípios da Assistência Social no Brasil formam uma base ética e legal sobre as quais são construídas e executadas as políticas públicas destinadas a promover o bem-estar e a justiça social. Ao adotar esses princípios, o país busca não apenas mitigar as desigualdades sociais, mas alcançar uma sociedade mais inclusiva, solidária, engajada em garantir que todos os seus cidadãos desfrutem do pleno exercício dos direitos e da cidadania de todos os seus cidadãos.

2. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC

2.1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO BENEFÍCIO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito de assistência social garantido pela Constituição, destinado a indivíduos que dela necessitar, independentemente de terem contribuído para a previdência social. Ou seja, não é preciso realizar o pagamento para a previdência ou estar a ela vinculado para que tenha direito aos benefícios socioassistenciais.

Conforme estabelecido no Artigo 203, inciso V da Constituição Federal, o BPC assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência que não possuam meios próprios para sua subsistência e não podem contar com apoio familiar para tal fim. Esta medida visa proteger os mais vulneráveis, garantindo-lhes condições mínimas de dignidade e bem-estar.

Dessa forma, vejamos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (BRASIL, 1988) (Grifo próprio)

Para além da previsão constitucional, o direito ao benefício está regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, nos seus artigos 20 e 20-A, que trata sobre os critérios de elegibilidade, estabelecidos em lei, para a concessão do benefício; e nos artigos 21 e 21-A, do mesmo dispositivo legal, que trata sobre a revisão, a cada dois anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O BPC também está regulamentado pelo Decreto n° 6.214, de 26 de setembro de 2007, com redação dada pelo Decreto n° 7.617, de 17 de novembro de 2011. A respeito desta regulamentação, Marisa Ferreira Santos, nos ensina:

Trata-se de benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007).

Também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n.6.214/2007).

O valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Essa disposição é novidade trazida pelo Decreto n. 6.214/2007 (art. 23, parágrafo único), uma vez que não era prevista no regulamento anterior (Dec. n. 1.744/95). (SANTOS, 2024, p. 71)

Ainda, o recebimento de tal benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social, exceto em casos de assistência médica e pensões especiais de natureza indenizatória. Tal restrição fundamenta-se no §4º, do art. 20, da LOAS:

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (BRASIL, 1993)

Vale ressaltar que, de acordo com o referido art. 20, mas agora em seu §15, é possível haver mais de um beneficiário do Benefício de Prestação Continuada na mesma família, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela lei. Portanto, impede-se a acumulação de benefícios na mesma pessoa, mas não obsta que haja mais de um beneficiário do benefício em uma mesma família.

A respeito da competência, a Lei n° 8.742/1993 (LOAS), em seu art. 12, definiu que a União será a responsável pela concessão e manutenção dos benefícios:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011). (BRASIL, 1993)

Com relação à operacionalização, e conseqüentemente, ao reconhecimento do direito e da concessão do benefício, embora seja um benefício assistencial, sua concessão e gestão são atribuídas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS devido à sua capacidade operacional e acesso aos dados necessários, o que contribui para uma administração mais eficiente e econômica.

Portanto, ao analisar os conceitos, a previsão constitucional e os dispositivos legais mencionados, fica claro que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um instrumento pelo qual o Estado busca realizar alguns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem-estar de todos”, conforme estabelecido no Artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Conclui-se, portanto, que para ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada, é essencial que as pessoas em situação de necessidade atendam aos requisitos estabelecidos por lei, garantindo assim o reconhecimento e a concessão do benefício.

2.2. BENEFICIÁRIOS

Em uma representação exata do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, o Benefício de Prestação Continuada é destinado a duas categorias de pessoas: idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência, que comprovarem não possuir recursos para garantir seu sustento, e assim gozar e usufruir de direitos fundamentais.

Quanto à nacionalidade, o benefício é concedido ao brasileiro nato ou naturalizado, desde que comprovem residência no Brasil e cumpra os demais requisitos exigíveis para a concessão do benefício. O mesmo vale para aqueles que possuem nacionalidade portuguesa, isto, com base na redação dada pelo Decreto nº 7.999/2013. (BRASIL, 2013)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em recurso extraordinário com repercussão geral, RE nº 587.970-SP, de abril de 2017, estabeleceu, no TEMA 173, que os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais.

No entanto, há interpretações e modificações na jurisprudência no que concerne ao critério idade mínima e o critério deficiência. Vejamos a seguir.

2.2.1. CRITÉRIO IDOSO

Inicialmente, o art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelecia que o benefício assistencial era voltado para os idosos com mais de 70 anos que não possuíam recursos para se sustentar e não podiam contar com apoio familiar. Atualmente, esse benefício é destinado aos idosos a partir dos 65 anos de idade, tanto para homens quanto para mulheres.

Os critérios necessários para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa idosa são os seguintes:

- a) Ter 65 anos de idade ou mais;
- b) Pertencer a uma família com renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo ser considerados outros elementos que evidenciem a condição de miserabilidade e vulnerabilidade do grupo familiar;
- c) Não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, com exceção de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória;
- d) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), tanto o requerente quanto sua família.

Esses critérios são fundamentais para a comprovação da elegibilidade ao BPC.

O BPC-Idoso desempenha um papel crucial na redução da pobreza entre os idosos e na promoção da inclusão social. Ao garantir um salário mínimo mensal, o benefício contribui para a melhoria da qualidade de vida e proporciona segurança financeira para os idosos em situação de vulnerabilidade.

Assim, qualquer idoso, sem distinção de gênero, que solicite o benefício e cumpra os requisitos definidos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), terá seu direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) reconhecido, garantindo-lhe o recebimento de um salário mínimo mensal.

2.2.2. CRITÉRIO DEFICIENTE

Inicialmente, a deficiência para fins de concessão do BPC era definida de maneira ampla e frequentemente subjetiva. Com o avanço das legislações e a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), houve uma mudança significativa na abordagem do tema.

Antes de adentrar no mérito da questão, é relevante observar que o artigo 20, §2º da LOAS trazia o seguinte texto: “Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa *portadora* de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. No entanto, essa redação apresenta dois problemas. Primeiro, o termo “portador” é inadequado, pois sugere algo que a pessoa pode carregar e deixar de lado, o que não se

aplica às características físicas, sensoriais e mentais das pessoas. Além disso, “portador” está associado a doenças, e ter uma deficiência não é o mesmo que ter uma doença.

Hoje, apesar de ainda vermos a utilização do vocábulo antiquado, o uso dos termos pessoa “com deficiência” ou “que tem deficiência”, é o mais apropriado, reconhecendo que a condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta não porta sua deficiência.

O outro problema identificado na redação original é que ela caracterizava a pessoa com deficiência como alguém incapaz de viver de forma independente e de trabalhar. Contudo, essa concepção não corresponde à realidade, uma vez não há uma ligação direta entre ter uma deficiência e ser incapaz. Vejamos os ensinamentos de Eugênia Fávero, citado na obra de Santos (2024):

No artigo 20, § 2º, a LOAS definiu o termo ‘pessoa portadora de deficiência’, como se esta definição fosse necessária e já não constasse de outros diplomas legais e infralegais. Fez muito mal, pois definiu pessoa com deficiência, para efeito deste benefício, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º). **Tal definição choca-se, frontalmente, com todo o movimento mundial pela inclusão da pessoa que tem deficiência.** Num momento em que se procura ressaltar os potenciais e as capacidades da pessoa com deficiência, por esta lei, ela deve demonstrar exatamente o contrário. **Nossa Constituição, que não foi observada pela LOAS, estabeleceu este benefício para a pessoa com deficiência, e não para a pessoa incapaz, termos que não são sinônimos e não deveriam ser associados para qualquer fim, sob pena de se estimular a não preparação dessas pessoas para a vida em sociedade.** Aliás, é o que está acontecendo na prática, em razão dessa disciplina da LOAS. Muitos pais acabam impedindo seus filhos com deficiência de estudar e de se qualificar, justamente para não perderem o direito a esse salário mínimo. (GONZAGA, apud SANTOS 2024, p.73)

Em vista dos conceitos equivocados, a primeira alteração do §2º do art. 20 da LOAS foi promovida pela Lei nº 12.435/2011, no entanto, a redação atual está regulamentada pela Lei nº 13.146/2015. Assim, pela nova definição legal, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 1993).

Segundo Santos (2024), a modificação do conceito de pessoa com deficiência que foi introduzida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e incorporada à LOAS, apesar de aparentar ter sido apenas na redação, o conceito restou uniformizado na legislação brasileira, e representou um avanço significativo ao eliminar o subjetivismo na avaliação dos casos. Assim complementa:

A nova redação não utiliza a palavra “impedimentos”, mas, sim, “impedimento”, o que pode sinalizar que, a partir da vigência do Estatuto, basta apenas um

impedimento, e que a redação anterior exigia a comprovação de mais de um impedimento para que se aperfeiçoasse a contingência. (SANTOS, 2024, p.75)

Um impedimento de longo prazo é considerado aquele que tem uma duração mínima de dois anos. Se o prognóstico médico indicar que o impedimento será por um período inferior a esse, a condição necessária para que a pessoa seja considerada com deficiência, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, não estará configurada.

Quanto à avaliação da deficiência, o artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece as diretrizes para esse processo.

§ 1o A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2o O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (BRASIL, 2015)

A avaliação da deficiência é um processo complexo e multidimensional que envolve tanto aspectos médicos quanto sociais. Durante a avaliação para determinar o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), é essencial considerar não apenas a condição de miserabilidade e vulnerabilidade, mas também o grau de deficiência da pessoa, sua dependência de terceiros para atividades básicas do dia a dia, e o impacto dos tratamentos de saúde no orçamento familiar.

O INSS, responsável pela concessão do BPC, realiza uma avaliação biopsicossocial para determinar a existência da deficiência e seu impacto no dia a dia do requerente. Essa avaliação deve ir além das informações sobre a renda familiar e as condições de vida, avaliando também as dificuldades da pessoa em se integrar socialmente, levando em conta o ambiente comunitário em que vive. Para as crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, a avaliação para determinar o direito ao benefício deve considerar o impacto da deficiência no desempenho de atividades e na restrição da participação social, levando em conta a compatibilidade com a idade.

Quando o benefício for requerido via judicial, também serão necessárias as perícias médica e social, feitas por peritos e assistentes sociais nomeados pelo juiz.

Dessa forma, conforme o art. 16 do Regulamento da LOAS, Decreto nº 6.214, "a concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência

e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde n° 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001" (BRASIL, 2007)

Uma ressalva importante se trata das pessoas com o vírus da imunodeficiência humana - HIV. A LOAS oferece um tratamento especial quando se trata desta doença imunológica, já que conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a pessoa com o vírus HIV terá direito ao benefício mesmo se o laudo pericial atestar a capacidade para a vida independente, desde que comprovada a necessidade de cuidados médicos e psicológicos, e que se encontra incapacitada para o trabalho, prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - **A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.** II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ. T5 - Quinta Turma. REsp. 360202 AL. Rel. Min GILSON DIPP. 04 de Junho de 2002) (grifo próprio)

Assim sendo, Costa et al. discorre:

[...]devem ser analisados os aspectos médicos, mas também devem ser analisados os aspectos sociais para a concessão do benefício por incapacidade social. Pois, ainda que o vírus seja assintomático não se presume capacidade efetiva para o trabalho, já que a doença se caracteriza pelos aspectos do estigma social, visto que, ainda persiste na sociedade brasileira, a intolerância e o preconceito contra os portadores do vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana), dificultando sua colocação no mercado de trabalho. (COSTA, SANTOS e SÁ, 2023, p. 12)

Por isso, para que seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, à pessoa com vírus HIV, é necessário um olhar mais amplo, tendo em vista que a incapacidade aqui vai além de mera incapacidade física, tendo todo um contexto social por trás, principalmente em se tratando de uma doença com grave histórico de preconceitos

perante a sociedade, sendo assim, necessário uma análise pessoal, social, cultural e, principalmente, a econômica.

Assim sendo, o critério de deficiência na concessão do BPC representa um avanço significativo na proteção social das pessoas com deficiência no Brasil. Ao estabelecer critérios claros e objetivos para a avaliação da deficiência, a legislação visa assegurar que o benefício seja direcionado aos indivíduos que realmente necessitam de apoio para sua subsistência. No entanto, é fundamental que o processo de avaliação seja contínuo e aprimorado, garantindo uma aplicação justa e eficiente da política de assistência social.

3. DA MISERABILIDADE

3.1. CONDIÇÕES E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Conforme salientado anteriormente, o Benefício de Prestação Continuada - BPC é a garantia de um salário mínimo mensal, àqueles que comprovem não dispor de meios financeiros para prover seu sustento, para tanto, a LOAS criou duas condições para sua concessão. A primeira delas é que o requerente seja idoso ou se enquadre no conceito de deficiência e a segunda é que ambos comprovem não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-la provido por sua família, o que a doutrina veio a chamar de requisito de miserabilidade.

É de suma importância apresentar o que é considerado para efeitos de composição familiar e cálculo da renda per capita. Disposto no §1º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, considera-se grupo familiar:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (BRASIL, 1993)

Nessa perspectiva, qualquer indivíduo que compartilha do mesmo domicílio que o requerente, mas que não se enquadre nos casos elencados no primeiro parágrafo, não deve ser considerado no cômputo de renda. Da mesma forma, é vedado incluir na renda familiar aqueles indivíduos que, embora se enquadrem no rol previsto, não residem no mesmo domicílio do requerente.

É imperioso ressaltar que o dever de resguardo e tutela primeiramente advém da família e subsidiariamente do Estado. O que gera confusão é que, ainda que alguns familiares não sejam considerados na composição familiar para o cálculo da renda per capita, eles ainda têm a obrigação de contribuir para o sustento do requerente, caso necessário. Em outras palavras, a renda desses parentes pode ser levada em conta para avaliar se a família pode prover para a pessoa que está pedindo o benefício, mesmo que esses parentes não sejam considerados na composição familiar para o cálculo da renda per capita.

Isso é baseado na ideia de que a assistência social deve atuar como um complemento e não como uma alternativa para o suporte financeiro que a família pode

fornecer. A finalidade para essa distinção é garantir que a assistência social seja direcionada de maneira justa e adequada, sem desconsiderar a responsabilidade que a família tem. O sistema busca encontrar um equilíbrio entre a proteção social e a expectativa de que as famílias contribuam para o sustento de seus membros, quando possível.

Superada a questão familiar, a Lei 8.742/1993 considera como hipossuficiente ou aquele que não possa prover a própria subsistência, os indivíduos com renda per capita familiar no valor máximo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional vigente no momento do requerimento administrativo.

No cálculo da renda per capita, imprescindível se faz observar o Decreto nº 7.617/2011, que em seu art. 4º, inciso VI, definiu o conceito de renda mensal bruta:

Renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. (BRASIL, 2011)

O mesmo normativo, em seu inciso VI, parágrafo 2º, definiu quais os recebimentos financeiros não serão computados:

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do **caput**, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º ;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (BRASIL, 2011)

Consoante o artigo 13 do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), com a redação dada pelo Decreto nº 8.805/2016, as informações sobre a renda familiar mensal per capita devem ser fornecidas no momento da inscrição da família no Cadastro Único (CadÚnico), com o objetivo de calcular a elegibilidade para o benefício. O declarante está sujeito às penalidades previstas por lei caso omita informações ou faça declarações falsas.

Conforme o parágrafo único, art. 19, do mesmo regulamento, o valor do BPC concedido a pessoa na condição de idoso, não computará no cálculo da renda mensal a

outro idoso da mesma família. A Lei nº 10.741/01 (Estatuto do Idoso) em seu art. 34, também dispôs a respeito desta proibição.

Esta previsão gerou enormes divergências, devido ao tratamento desigual com os beneficiários do BPC em virtude da deficiência. No caso de um solicitante do benefício por deficiência, se um idoso que faz parte da sua família estiver recebendo o BPC, a renda desse idoso será incluída no cálculo da renda per capita familiar. Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça - STJ, com teses fixadas no TEMA 640:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. (STJ. S1 Primeira Seção. REsp 1355052/SP. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. 25 de fevereiro de 2015)

Desta maneira o STJ buscou corrigir o tratamento desigual que foi dado aos idosos em detrimento dos deficientes para a concessão do benefício, entendido como uma violação ao princípio constitucional da isonomia.

3.2. DISCUSSÕES E DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O CRITÉRIO DE MISERABILIDADE

Desde a promulgação da LOAS, surgiram diversos debates jurídicos sobre a possibilidade de flexibilização do critério de miserabilidade. A controvérsia persiste pois este critério renda, leva em consideração um aspecto objetivo, excluindo diversos outros meios para a aferição da condição social e, conforme é preconizado pela própria lei, além da renda, as condições sociais também devem ser levadas em consideração para a concessão do benefício. Não atoa é necessária a investigação através dos profissionais de assistência social, que não apenas atestam a condição financeira familiar, mas também os fatores socioculturais.

Utilizar-se apenas do critério objetivo obstar o alcance do benefício, mesmo para aqueles que estejam em situação de vulnerabilidade econômica. Ainda, idosos e deficientes com renda superior ao que é estabelecido pela lei também podem se encontrar na linha da pobreza e assim, necessitar do BPC, o que não implica em dizer que todos aqueles no grupo da linha da pobreza, com renda superior ao indicado na lei, necessite de auxílio pecuniário, mas sim que não podem ser excluídos rapidamente de uma eventual necessidade do benefício única e exclusivamente por um critério objetivo.

Em virtude da defasagem do critério, grande parte da doutrina brasileira considera o critério de renda como inconstitucional. Nesse sentido, leciona Marisa Ferreira dos Santos:

O § 3º do art. 20 é manifestamente inconstitucional. Não se pode perder de vista que o BPC é aquela parcela de proteção assistencial que se consubstancia em benefício. E a CF quer que esse benefício seja a garantia da manutenção da pessoa com deficiência ou idosa que não tenha ninguém por si. E o fixou em um salário mínimo. O bem-estar social está qualificado e quantificado na CF: qualificado porque se efetiva com a implementação dos direitos sociais; quantificado porque a CF fixou em um salário mínimo a remuneração mínima e o valor dos benefícios previdenciários, demonstrando que ninguém pode ter seu sustento provido com valor inferior.

Ao fixar em 1/4 do salário mínimo o fator discriminante para aferição da necessidade, o legislador elegeu *discrimen* inconstitucional porque deu aos necessitados conceito diferente de bem-estar social, presumindo que a renda per capita superior a ¼ do mínimo seria a necessária e suficiente para a sua manutenção, ou seja, quanto menos têm, menos precisam ter!

Quantificar o bem-estar social em valor inferior ao salário mínimo é o mesmo que “voltar para trás” em termos de direitos sociais. A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. (SANTOS, 2024, p. 75)

A respeito da constitucionalidade deste dispositivo, a ADIn 1.232/DF, julgada em 27/08/1998, impugnou o dispositivo ainda na sua redação original, ao fundamento de contrariar o art. 7º, IV, da CF. No entanto, a ADIn foi julgada improcedente.

A tese aceita, apresentada pelo Ministro Nelson Jobim, considerou que o § 3º do art. 20 da LOAS estabelece um critério objetivo que, por si só, não é contrária à Constituição. Além disso, a eventual necessidade de criação de outros requisitos para a concessão do benefício assistencial seria uma questão a ser avaliada pelo legislador. A ementa do acórdão assim ficou:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do estado. Ação julgada improcedente. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (STF. Tribunal Pleno. ADI 1232. Rel. ILMAR GALVÃO. Brasília/DF. 27 de Agosto de 1998)

O julgamento resultou em interpretações de que a decisão do STF, neste caso, não teria efeito vinculante, ou seja, seu resultado não obrigaria a aplicação de seus fundamentos em casos futuros e em outras esferas. O STJ, inclusive, passou a decidir que, embora declarado constitucional, a Suprema Corte não retirou a possibilidade de utilização de outros meios de provas, além da renda per capita, e passou a decidir neste sentido.

Vejamos a esclarecedora decisão monocrática da Lavra do Ministro Gilmar Mendes, na reclamação nº 4.374, de 01/02/2007. Veja-se:

[...] Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que – como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) – tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, “a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (RCL nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na RCL – AGR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). **O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.** Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na RCL 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. (STF. Tribunal Pleno. Reclamação 4.374/PE. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 de abril de 2013). *(grifo próprio)*

Além da elaboração de maneiras de contornar o critério objetivo e se estipular o real estado de miserabilidade social das famílias, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O desfecho da questão somente ocorreu com o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 567.985 MT e 580.963 PR, em 17 e 18 de abril de 2013, onde a Suprema

Corte, por maioria dos votos, pronunciou-se pela inconstitucionalidade matéria incidental do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Colaciona-se a íntegra das ementas dos mencionados Recursos Extraordinários julgados pelo Egrégio Tribunal Supremo:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF. RE 567985/MT, Tribunal Pleno. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013) (grifo próprio)

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada,

ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF. Tribunal Pleno. RE 580963, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/04/2013) (grifo próprio)

O RE nº 567.985 tratou sobre a concessão do benefício assistencial quando a renda per capita do grupo familiar se mostrou igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo. O relator destacou que a exigência de 1/4 do salário mínimo deve ser relativizada, devendo ser considerada de forma objetiva, tal como prevê o parágrafo 3º do art. 20 da LOAS. O Judiciário, ao analisar a concessão do benefício, entendeu que o requisito deve estar alinhado ao princípio da dignidade humana, levando em conta as circunstâncias específicas de cada caso.

Ademais, no RE nº 580.963, foi reconhecida a inconstitucionalidade do critério legal, com base em argumentos sólidos que apontaram que o critério estava defasado em virtude das significativas mudanças no âmbito político, econômico e social, que acabaram gerando novas dificuldades e necessidades que a legislação não conseguia mais atender.

Ocorre que, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade do referido parâmetro do critério, o Plenário não declarou a nulidade das regras. Foi proposto prazo para a elaboração de nova regulamentação da matéria, contudo, não se obteve quórum necessário. Assim, em razão do caráter não vinculativo da decisão da Suprema Corte, continua-se a adotar, na via administrativa, o critério da renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como requisito para concessão do BPC.

Dessa forma, como aponta o autor Frederico Amado:

Vale registrar que a decisão do STF não é vinculante, vez que não tomada em controle abstrato de inconstitucionalidade, razão pela qual o INSS continua a adotar na via administrativa o critério da renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (AMADO, 2023, p. 44)

Posteriormente, em 2020, a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, buscou ampliar o critério previsto no parágrafo 3º, art. 20 da LOAS, e dispôs que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”. (BRASIL, 2020)

Contudo, menos de um mês depois, a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, alterou o inciso I do parágrafo 3º, do art. 20 da LOAS, reduzindo o critério de miserabilidade à renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, até 31 de dezembro de 2020. Em virtude da Pandemia do Corona vírus (Covid-19), o mesmo normativo possibilitou a ampliação do critério de miserabilidade durante o período pandêmico.

Art. 20-A Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (BRASIL, 2020)

Por fim, após uma série de modificações nesse critério, a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, regulamentou o §3º do art. 20 da LOAS, revogando o inciso I do §3º e o art. 20-A. Possibilitou a ampliação do limite da renda mensal per capita para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo e definiu os aspectos a serem considerados na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade.

Art. 20. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

I – (revogado);

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (BRASIL, 2021)

Assim sendo, verifica-se que o critério de miserabilidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem sido alvo de significativos debates, especialmente devido às suas limitações, a evolução normativa e as decisões judiciais que demonstram a necessidade de revisitar esse critério à luz das mudanças econômicas e sociais que impactam diretamente a realidade dos beneficiários.

Os debates acerca da constitucionalidade e adequação do critério têm sido intensos. Contudo, o STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade parcial do §3º do art. 20 da LOAS, abriu caminho para uma análise mais detalhada e flexível das condições que caracterizam a incapacidade de prover a própria manutenção, destacando a importância de considerar as circunstâncias individuais e a evolução das condições socioeconômicas, afim de atender às necessidades reais da população vulnerável.

As Leis nº 13.981/2020, nº 13.982/2020 e a nº 14.176/2021, foram passos significativos na tentativa de ajustar os critérios de elegibilidade para o BPC, especialmente em resposta às emergências de saúde pública e outras circunstâncias excepcionais. Apesar das tentativas de ampliação do critério de renda, o impacto prático das mudanças

tem sido limitado pela falta de uma uniformidade na aplicação e pela necessidade de uma regulamentação mais efetiva.

O cenário atual, com a possibilidade de ampliação do critério de renda per capita para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo em situações excepcionais, indica uma tentativa de harmonizar a assistência social com a realidade econômica dos beneficiários. No entanto, a aplicabilidade do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo permanece, enquanto as revisões e ajustes buscam melhor refletir a realidade das famílias em situação de vulnerabilidade. A discussão continua a evidenciar a complexidade em garantir um suporte assistencial eficaz e justo para todos os necessitados.

CONCLUSÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) representa um pilar fundamental da política de assistência social no Brasil, almejando assegurar um mínimo de dignidade e bem-estar para os cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade extrema e refletindo o compromisso do Estado com a dignidade humana e a justiça social. A análise dos aspectos constitucionais, legais e jurisprudenciais mostra um sistema em constante evolução, moldado pelas necessidades reais da população e pelos princípios de equidade e justiça social.

Em vista do exposto, o BPC tem um escopo claro: garantir um salário mínimo mensal aos idosos com mais de 65 anos e às pessoas com deficiência que vivem sob condições de miséria. Em outras palavras, é uma proteção que busca garantir condições mínimas de dignidade e inclusão social para aqueles que, apesar de não terem contribuído para a seguridade social para aqueles que enfrentam dificuldades significativas para garantir sua subsistência. A Constituição Federal e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) são as bases legais para a concessão deste benefício, e alinham-se com os objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza e a promoção do bem-estar.

O exame dos critérios de elegibilidade e das condições sob as quais o BPC é concedido, demonstra seu compromisso em promover justiça e equidade, assegurando que os recursos cheguem efetivamente a quem realmente precisa de ajuda. Contudo, o critério de miserabilidade tem sido alvo de críticas e passou por ajustes ao longo dos anos.

Apesar dos avanços significativos na legislação, a implementação da legislação ainda enfrenta desafios. A trajetória histórica do BPC, bem como as discussões e decisões judiciais, mostram tanto as dificuldades quanto os avanços na tentativa de ajustar os critérios de miserabilidade às realidades contemporâneas, revelando a necessidade de uma abordagem mais sensível e flexível às mudanças.

As discussões em torno do critério de renda, com suas limitações e implicações, demonstram sua inadequação frente às realidades econômicas atuais. A recente possibilidade de ampliação do critério para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo em situações excepcionais, bem como as mudanças temporárias durante a pandemia, indicam uma tentativa de adequar a assistência social às necessidades reais dos beneficiários, visando

atender de forma mais justa e eficaz às necessidades da população, embora a aplicação prática e a uniformidade das regras ainda enfrentam desafios.

Em suma, o BPC continua sendo um instrumento crucial para a promoção da dignidade humana e da inclusão social dos mais vulneráveis e se torna imperativo que sua gestão continue a se adaptar e evoluir, promovendo um sistema de proteção social que não apenas atenda às exigências legais, mas que também responda de maneira eficaz às necessidades reais dos cidadãos. A contínua evolução das normas e a sensibilidade para com as circunstâncias individuais são fundamentais para a efetividade da política de assistência social e para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Assim, o BPC pode verdadeiramente refletir os princípios de justiça social e solidariedade que fundamentam a nossa Constituição, assegurando que todos os cidadãos em situação de vulnerabilidade extrema recebam o suporte necessário para uma vida digna.

BIBLIOGRAFIA

AMADO, F. A. D. T. **Curso de Direito Previdenciário**. 16° edição. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

AMADO, F. A. D. T. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 5° edição. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2015

BRASIL. A organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. 24 Julho 1991.

BRASIL. Acordo Adicional que altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa. **Decreto nº 7.999**, 08 Maio 2013.

BRASIL. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada. **Lei nº 13.981**, 23 Março 2020.

BRASIL. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de pr. **Lei nº 13.982**, 02 Abril 2020.

BRASIL. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade. **Lei nº 14.176**, 22 Junho 2021.

BRASIL. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, 17 Novembro 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988.

BRASIL. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, Brasil, 07 Dezembro 1993.

BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, 06 Julho 2015.

BRASIL. Regulamento o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, 26 Setembro 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T5 - QUINTA TURMA. REsp. 360.202/AL. Rel. Min. GILSON DIPP. Data de Julgamento: 04/06/2002. Data de Publicação: 01/07/2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101200886&dt_publicacao=01/07/2002. Acesso em: 11/07/2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. S1 – Primeira Seção. REsp. 1.350.052. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. Data de Julgamento: 25/02/2015. Data de Publicação: 05/11/2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221355052%22%29+ou+%28RESP+adj+%221355052%22%29.suce>. Acesso em: 10/07/2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 4.734. Rel. Min. GILMAR MENDES. Data de Julgamento 18/04/2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf>. Acesso em: 12/07/2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADI nº 1.232. Rel. Ministro ILMAR GALVÃO. Brasília/DF. Data de Julgamento 27/08/1998. Data de Publicação: 01/06/2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur102876/false>. Acesso em: 10/07/2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE 567.985/MT. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES. Data de Julgamento 18/04/2013. Data de Publicação: 03/10/2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur243572/false>. Acesso em: 10/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE 580.963/PR. Rel. Min. GILMAR MENDES. Data de Julgamento: 18/04/2013. Data de Publicação: 14/11/2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur248328/false>. Acesso em: 12/07/2024

COSTA, P. R.; SANTOS, M. B.; SÁ, W. Concessão do benefício assistencial para os portadores de HIV: da incapacidade ao estigma social. **Repositório Institucional**, 2023. Acesso em: 11 Julho 2024.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão, França, 1793. Art. 21.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 15 ed. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

SANTOS, M. F. D. **Direito Previdenciário esquematizado (Coleção esquematizado)**. 14ª edição. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.